

**Exmo. Senhor**  
**Deputado Luís Capoulas Santos**  
**Presidente da Comissão de Assuntos**  
**Europeus**

**Data**

01-02-2023

**ASSUNTO: RELATÓRIO – COM (2022) 689.**

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a *Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade nos domínios da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção da origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que suprime o artigo 13.º da Diretiva 2000/43/CE e o artigo 12.º da Diretiva 2004/113/CE [COM(2022)689]*, que foi aprovado com os votos a favor dos GPs do PS, PSD, BE e do DURP do L, a abstenção do GP do IL, na ausência dos GPs do CH e do PCP e da DURP do PAN, na reunião de 1 de fevereiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias

COM(2022) 689

**Relator:** Patrícia Faro

---

*Proposta de Diretiva do Conselho que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade nos domínios da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção da origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que suprime o artigo 13.º da Diretiva 2000/43/CE e o artigo 12.º da Diretiva 2004/113/CE*



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

## **ÍNDICE**

**I – NOTA PRELIMINAR**

**II – DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA**

**III - CONCLUSÕES**

## I – NOTA PRELIMINAR

Nos termos do artigo 1.º-A e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da [Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio](#), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Conselho que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade nos domínios da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção da origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que suprime o artigo 13.º da Diretiva 2000/43/CE e o artigo 12.º da Diretiva 2004/113/CE*, foi remetida pela Comissão de Assuntos Europeus à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para que esta, atenta o seu objeto, emita pronúncia, para o que foi a Deputada Signatária designada relatora.

## II – DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

### 1. Enquadramento da iniciativa

#### 1.1. Motivação



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Os organismos de promoção da igualdade são obrigados, atualmente, pela legislação da União Europeia (UE), a combater a discriminação em razão da origem racial ou étnica e do sexo em domínios específicos, contemplando o direito nacional um mandato mais amplo.

Contudo, as diretivas da UE em vigor em matéria de igualdade<sup>1</sup> não incluem disposições sobre a estrutura e o funcionamento efetivos dos organismos de promoção da igualdade, exigindo apenas que tenham determinadas competências mínimas e atuem de forma independente no exercício dessas competências. Devido à ampla margem de apreciação deixada aos Estados-Membros na aplicação destas disposições, existem diferenças significativas entre os organismos de promoção da igualdade nos Estados-Membros, em especial no que diz respeito ao seu mandato, competências, liderança, independência, recursos, acessibilidade e eficácia, afetando assim, o cumprimento dos seus objetivos ao abrigo do direito da UE.

Nessa medida, o objetivo da presente proposta consiste em estabelecer normas vinculativas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade nos seguintes domínios:

- a) Igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica;
- b) Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual;
- e

---

<sup>1</sup> [Diretiva 2000/43/CE](#) do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (Diretiva Igualdade Racial);

[Diretiva 2004/113/CE](#) do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento;

[Diretiva 2006/54/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional;

[Diretiva 2010/41/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho;

c) Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

A Comissão adotou uma proposta distinta<sup>2</sup> para estabelecer normas vinculativas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, incluindo o trabalho por conta própria («proposta paralela»)<sup>3</sup>. Juntamente com a proposta paralela, a presente proposta visa criar um quadro reforçado aplicável aos organismos de promoção da igualdade na União Europeia, a fim de promover a igualdade de tratamento e a igualdade de oportunidades e combater a discriminação por todos os motivos e nos domínios definidos nas diretivas relativas à igualdade referidas supra.

Por fim, importa destacar que a presente proposta baseia-se na substância das disposições em vigor relativas aos organismos de promoção da igualdade constantes das Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE, propondo a sua substituição por um conjunto de regras reforçadas e mais pormenorizadas, prevendo, igualmente, o alargamento do mandato dos organismos de promoção da igualdade aos motivos e domínios que constam da Diretiva 79/7/CEE (relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social) e da Diretiva 2000/78/CE (estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional) uma vez que em tais diretivas não se incluíam disposições sobre estes organismos.

---

<sup>2</sup> [COM \(2022\) 688](#) Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade no que respeita à igualdade de tratamento e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE.

<sup>3</sup> Para a qual a ora Signatária foi igualmente designada Relatora pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## 1.2. Articulação com outros instrumentos e políticas públicas da União

A exposição de motivos procura ainda fundamentar a coerência da proposta de intervenção com outras disposições existentes da mesma política sectorial e com outras políticas da União, em particular os seguintes aspetos:

- A presente proposta faz parte de várias estratégias e planos de ação adotados com vista à concretização de uma União da Igualdade: a Estratégia para a Igualdade de Género<sup>4</sup>, o Plano de Ação contra o Racismo<sup>5</sup>, o Quadro Estratégico para a Igualdade, a Inclusão e a Participação dos Ciganos<sup>6</sup>, a Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ<sup>7</sup> e a Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>8</sup>. Foi igualmente referida na Estratégia para combater o antissemitismo e apoiar a vida judaica<sup>9</sup>. Nomeadamente, o Quadro Estratégico da UE para a Igualdade, a Inclusão e a Participação dos Ciganos e a Recomendação do Conselho, de 12 de março de 2021, relativa à igualdade, à inclusão e à participação dos ciganos<sup>10</sup> preveem a participação dos organismos de promoção da igualdade nas estruturas criadas para supervisionar a aplicação, o acompanhamento e a revisão dos quadros estratégicos nacionais relativos aos ciganos.
- A UE e todos os Estados-Membros são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que impõe a obrigação de proibir a discriminação com base na deficiência e de garantir às pessoas com

---

<sup>4</sup> COM(2020) 152, [https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/gender-equality/gender-equality-strategy\\_pt](https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/gender-equality/gender-equality-strategy_pt).

<sup>5</sup> COM(2020) 565, [https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-anti-racism-action-plan-2020-2025\\_en](https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-anti-racism-action-plan-2020-2025_en).

<sup>6</sup> [https://ec.europa.eu/info/publications/new-eu-roma-strategic-framework-equality-inclusion-and-participation-full-package\\_en](https://ec.europa.eu/info/publications/new-eu-roma-strategic-framework-equality-inclusion-and-participation-full-package_en).

<sup>7</sup> COM(2020) 698, [https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/lesbian-gay-bi-trans-and-intersex-equality/lgbtiq-equality-strategy-2020-2025\\_en](https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/lesbian-gay-bi-trans-and-intersex-equality/lgbtiq-equality-strategy-2020-2025_en).

<sup>8</sup> COM(2021) 101, <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1484&langId=pt>.

<sup>9</sup> COM(2021) 615, [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_21\\_4990](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_4990).

<sup>10</sup> Recomendação do Conselho, de 12 de março de 2021, relativa à igualdade, à inclusão e à participação dos ciganos, 2021/C 93/01 (JO C 93 de 19.3.2021, p. 1).

---

deficiência uma proteção jurídica igual e eficaz contra a discriminação por todos os motivos.

- A Diretiva Livre Circulação<sup>11</sup> aborda a discriminação em razão da nacionalidade e as restrições ou os obstáculos injustificados ao direito à livre circulação dos trabalhadores da União e dos membros das suas famílias. Prevê «*organismos [...] para a promoção, a análise, a monitorização e o apoio da igualdade de tratamento dos trabalhadores da União e membros das suas famílias, sem discriminação em razão da nacionalidade, restrições ou entraves injustificados ao seu direito à livre circulação*» e especifica que «*esses organismos podem ser parte de organismos existentes a nível nacional com objetivos idênticos*». A maioria dos Estados-Membros optou por atribuir a um organismo de promoção da igualdade o tratamento destes casos de discriminação. Embora os motivos e os domínios em questão não sejam abrangidos pela presente proposta, a adoção de medidas horizontais destinadas a melhorar o funcionamento, a acessibilidade e a independência dos organismos de promoção da igualdade pode também ter um efeito positivo no exercício das respetivas competências ao abrigo da Diretiva Livre Circulação.
- O Regulamento Disposições Comuns relativas aos fundos em regime de gestão partilhada<sup>12</sup> exige que os Estados-Membros envolvam os organismos de promoção da igualdade na elaboração, execução e avaliação dos programas, nomeadamente através da participação em comités de acompanhamento.

---

<sup>11</sup> Ver o artigo 4.º da Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores (JO L 128 de 30.4.2014, p. 8). A presente diretiva não abrange os motivos de discriminação previstos no artigo 19.º do TFUE. Baseia-se no artigo 46.º do TFUE, relativo à livre circulação de trabalhadores.

<sup>12</sup> Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).



- A Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE<sup>13</sup> (a «Carta») inclui a participação de organismos de promoção da igualdade em formações sobre a Carta, bem como a cooperação e coordenação com outros intervenientes relevantes em matéria de atividades relacionadas com a Carta.
- A proposta de Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica<sup>14</sup> também prevê uma possível função para os organismos de promoção da igualdade criados no âmbito das Diretivas 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE. Deixa aos Estados-Membros a flexibilidade de atribuir a um organismo de promoção da igualdade ou a outro organismo o desempenho das funções previstas na proposta de diretiva, em termos de assistência e aconselhamento independentes às mulheres vítimas de violência e de violência doméstica; a publicação de relatórios independentes e a formulação de recomendações neste domínio; e o intercâmbio de informações com organismos europeus correspondentes.
- A presente proposta complementa a legislação da UE já adotada no domínio dos direitos das vítimas<sup>15</sup> e do seu acesso à justiça (apoio jurídico<sup>16</sup>, mecanismos de resolução alternativa de litígios<sup>17</sup> e tutela coletiva<sup>18</sup>) e do combate às ações judiciais estratégicas contra a participação pública<sup>19</sup>.

---

<sup>13</sup> Comunicação da Comissão intitulada «Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE» [COM(2020) 711].

<sup>14</sup> Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, COM(2022) 105, de 8 de março de 2022.

<sup>15</sup> Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

<sup>16</sup> Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios (JO L 26 de 31.1.2003, p. 41).

<sup>17</sup> Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial (JO L 136 de 24.5.2008, p. 3).

<sup>18</sup> Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às

- A presente proposta também está em consonância com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais<sup>20</sup>, nomeadamente com o segundo e o terceiro princípios sobre a igualdade de género e a igualdade de oportunidades.

## 2. Aspetos relevantes do conteúdo

### 2.1. Estrutura da proposta

A proposta de regulamento consiste em 20 artigos, a saber:

#### Artigo 1.º – Finalidade, objeto e âmbito de aplicação

Esta disposição especifica a finalidade, o objeto e o âmbito de aplicação da diretiva. Esclarece que as normas mínimas estabelecidas na diretiva se aplicam aos organismos de promoção da igualdade abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE.

#### Artigo 2.º – Designação de organismos de promoção da igualdade

Este artigo prevê a designação de um ou mais organismos de promoção da igualdade pelos Estados-Membros, a fim de combater a discriminação no âmbito das Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE. Reflete a disposição equivalente que consta das Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.

Mesmo que todos os Estados-Membros já tenham designado organismos de promoção da igualdade, é necessário manter na nova diretiva a obrigação de designar e criar, pelo menos, um organismo, uma vez que as disposições em vigor serão suprimidas.

As disposições que constam das Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE e que especificam as competências ou funções dos organismos de promoção da igualdade

---

violações de direitos garantidos pelo direito da União (JO L 201 de 26.7.2013, p. 60) e Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1).

<sup>19</sup> Recomendação (UE) 2022/758 da Comissão, de 27 de abril de 2022, sobre a proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («Ações judiciais estratégicas contra a participação pública»).

<sup>20</sup> [social-summit-european-pillar-social-rights-booklet\\_pt.pdf \(europa.eu\)](#).

serão igualmente suprimidas. Foram incorporadas na presente diretiva, juntamente com novas competências e funções, como indicado a seguir:

- independência: artigo 3.º,
- assistência às vítimas de discriminação: artigos 6.º a 9.º,
- pareceres e recomendações: artigos 8.º, 13.º e 14.º,
- inquéritos e relatórios: artigos 14.º e 15.º, e
- cooperação: artigo 12.º

#### Artigo 3.º – Independência

Esta disposição estabelece uma obrigação geral de independência para os organismos de promoção da igualdade, ao passo que as disposições das diretivas em matéria de igualdade só os obrigam a agir de forma independente no exercício das suas competências.

Os requisitos específicos que contribuem para e/ou garantem essa independência são enumerados nesta disposição. Dizem respeito à estrutura jurídica, à responsabilização, ao orçamento, ao pessoal, aos aspetos organizacionais dos organismos de promoção da igualdade e às regras aplicáveis ao seu pessoal e quadros diretores, a fim de assegurar a sua competência e independência.

Além disso, esta disposição obriga os Estados-Membros a assegurarem que a estrutura interna dos organismos de promoção da igualdade garanta o exercício independente do seu mandato e das suas competências.

#### Artigo 4.º – Recursos

Esta disposição estabelece a obrigação geral de os Estados-Membros dotarem os organismos de promoção da igualdade de recursos suficientes para desempenharem todas as suas funções e exercerem eficazmente todas as suas competências. Especifica ainda as circunstâncias e/ou os domínios que os Estados-Membros devem ter em conta na determinação dos recursos financeiros: qualquer acréscimo de competências ou funções, a necessidade de conhecimentos especializados específicos para utilizar sistemas automatizados quando é necessário fazer face a potenciais riscos de discriminação, reserva suficiente para fazer face a custos de contencioso que possam ser difíceis de prever e a estrutura do organismo de promoção da igualdade enquanto parte de um organismo com vários mandatos.

#### Artigo 5.º – Prevenção, promoção e sensibilização

Esta disposição vem clarificar a função dos organismos de promoção da igualdade na promoção da igualdade de tratamento e na prevenção da discriminação, que está estreitamente relacionada. A presente diretiva visa estabelecê-los como entidades públicas, responsáveis pela promoção de conhecimentos e pelo reforço das capacidades das entidades públicas e privadas em questões relacionadas com a igualdade de tratamento, com o objetivo de prevenir (re)ocorrências de discriminação.

Esta disposição tem também o objetivo de assegurar que os Estados-Membros adotem uma estratégia para fazer face ao baixo nível de sensibilização para os direitos em matéria de igualdade e para os serviços prestados pelos organismos de promoção da igualdade, tendo em conta as características específicas dos diferentes grupos-alvo.

#### Artigo 6.º – Assistência às vítimas

Esta disposição especifica a forma como os organismos de promoção da igualdade devem prestar assistência às vítimas quando recebem as suas denúncias, fornecendo informações pertinentes e específicas sobre o quadro jurídico, as vias de recurso disponíveis, os serviços prestados pelo organismo de promoção da igualdade, as regras de confidencialidade aplicáveis, a proteção dos dados pessoais e as possibilidades de obter apoio psicológico (embora os próprios organismos de promoção da igualdade não sejam responsáveis por prestar esse apoio).

Os organismos de promoção da igualdade podem recolher informações voluntariamente prestadas pelas partes envolvidas. Devem fazer uma apreciação preliminar de todas as denúncias e informar o seu autor dos resultados dessa apreciação e do seguimento que sugerem. Em função da apreciação que fazem do caso em questão, podem optar e sugerir ao autor da denúncia um seguimento nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º.

#### Artigo 7.º – Resolução amigável

Este artigo impõe aos Estados-Membros que prevejam a possibilidade de resolução amigável de litígios, orientada pelo próprio organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente, mediante acordo de todas as partes para participarem nesse processo. Deixa ao critério dos Estados-Membros determinar as modalidades do processo, de acordo com o direito nacional.

#### Artigo 8.º – Pareceres e decisões

Esta disposição permite aos organismos de promoção da igualdade investigar eventuais casos de discriminação e emitir um parecer fundamentado (não vinculativo)

ou uma decisão (vinculativa), na sequência de uma denúncia ou por iniciativa própria. Se já dispuserem de informações suficientes prestadas voluntariamente pelas partes envolvidas, podem emitir esses pareceres/decisões sem solicitar informações adicionais. Todas as partes devem beneficiar de direitos a garantias processuais, nomeadamente o direito a serem ouvidas.

Até agora, os organismos de promoção da igualdade tinham competência para formular recomendações sobre qualquer questão relacionada com a discriminação. O termo «recomendação» foi mantido na presente diretiva para referir recomendações políticas ao abrigo dos artigos 13.º, 14.º e 15.º. Alguns organismos de promoção da igualdade também utilizaram esta competência para formular «recomendações» em casos individuais. A fim de distinguir estas duas situações, a presente diretiva utiliza o termo «parecer» quando se refere à competência dos organismos de promoção da igualdade para emitir conclusões em casos individuais. Estes pareceres não são juridicamente vinculativos.

A fim de incentivar a aplicação dos pareceres ou decisões e assegurar o seu acompanhamento, os Estados-Membros devem criar mecanismos adequados de acompanhamento dos pareceres, como obrigações de comunicação, e da execução das decisões.

#### Artigo 9.º – Ações em justiça

Este artigo confere aos organismos de promoção da igualdade poderes de agir em justiça para assegurar o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento previsto nas Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE.

Esta disposição garante igualmente que o direito de os organismos de promoção da igualdade agirem em tribunal respeita os princípios do julgamento justo e da igualdade de armas. No quadro de um processo, o organismo de promoção da igualdade não será autorizado a apresentar elementos de prova que o alegado autor ou qualquer parte terceira estivesse legalmente obrigado a fornecer em investigações anteriores sobre o mesmo processo. Tal não se aplica quando o organismo de promoção da igualdade atue como parte num processo que incida na execução ou no controlo jurisdicional de uma das suas decisões ou na qualidade de *amicus curiae*.

#### Artigo 10.º – Garantias processuais

Os procedimentos previstos nos artigos 6.º a 9.º devem ser enquadrados por garantias processuais adequadas para as pessoas singulares e coletivas em questão, no que diz respeito aos direitos de defesa, à confidencialidade e ao controlo jurisdicional. Os



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Estados-Membros são responsáveis pela definição dessas garantias em conformidade com as regras nacionais.

#### Artigo 11.º – Acesso, acessibilidade e adaptações razoáveis

Esta disposição exige igualmente a acessibilidade de todos os serviços, bem como a disponibilização de adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

#### Artigo 12.º – Cooperação

A cooperação com outras entidades públicas e privadas é essencial para promover a igualdade de tratamento e a não discriminação, contribuir com informações para o trabalho dos organismos de promoção da igualdade e coordenar a sua ação com as de outras entidades.

#### Artigo 13.º – Consulta

Esta disposição visa assegurar que os organismos de promoção da igualdade sejam regularmente consultados pelo governo e por outras instituições públicas sobre políticas públicas relacionadas com questões de igualdade e não discriminação, graças à adoção de procedimentos atempados e transparentes. Permite igualmente aos organismos de promoção da igualdade formular recomendações sobre essas políticas públicas, uma competência que lhes incumbe desde a sua criação ao abrigo do direito da UE. Como tal, esta disposição contribui para reforçar a sua função de peritos públicos em matéria de igualdade de tratamento.

#### Artigo 14.º – Recolha de dados e acesso a dados relativos à igualdade

Esta disposição estabelece para os organismos de promoção da igualdade i) a obrigação de recolherem dados sobre as suas próprias atividades, ii) os poderes para realizarem inquéritos, iii) os poderes para acederem e tratarem as estatísticas recolhidas por outras entidades públicas ou privadas e iv) a possibilidade de desempenharem uma função de coordenação na recolha de dados sobre a igualdade por outras entidades públicas ou privadas. Assim, os organismos de promoção da igualdade contribuirão para a recolha de dados sobre igualdade que servirão de base aos seus próprios relatórios, ao relatório de acompanhamento da Comissão referido no artigo 16.º e ao conhecimento público sobre a igualdade de tratamento e a discriminação nos Estados-Membros.

Além disso, esta disposição garante aos organismos de promoção da igualdade a possibilidade de formularem recomendações relativas à recolha de dados sobre a igualdade nos Estados-Membros. A recolha de dados sobre igualdade é fundamental

para sensibilizar e consciencializar as pessoas, quantificar a discriminação, revelar as tendências ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, avaliar a aplicação da legislação sobre a igualdade de tratamento e demonstrar a necessidade de uma ação positiva, contribuindo igualmente para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos.

#### Artigo 15.º – Relatórios e planeamento estratégico

O objetivo desta disposição consiste em assegurar que os organismos de promoção da igualdade planeiem regularmente e apresentem publicamente relatórios sobre o seu trabalho e sobre a situação em termos de igualdade de tratamento e não discriminação. Ao disponibilizarem dados sobre as suas próprias atividades, sobre o número de denúncias recebidas repartidas por motivos e domínios e sobre a discriminação em geral nos Estados-Membros, os organismos de promoção da igualdade fomentarão o conhecimento do público sobre a discriminação e sobre o seu próprio trabalho.

Por sua vez, estes conhecimentos ajudá-los-ão a tomar decisões informadas sobre a futura organização do seu trabalho, as suas prioridades para os anos seguintes e a melhor forma de afetar os seus recursos.

#### Artigo 16.º – Acompanhamento

De acordo com esta disposição, a Comissão estabelecerá uma lista de indicadores comuns para acompanhar a aplicação da presente diretiva e elaborar um relatório de aplicação. A lista de indicadores abrangerá os recursos, o funcionamento independente, as atividades e a eficácia dos organismos de promoção da igualdade, bem como quaisquer alterações ao seu mandato, competências ou estrutura. Os Estados-Membros e as partes interessadas serão consultados tanto a nível nacional como a nível da UE e serão tidos em conta os indicadores desenvolvidos pela Equinet.

Este artigo introduz igualmente a obrigação de os Estados-Membros comunicarem à Comissão, de cinco em cinco anos, todas as informações pertinentes sobre a aplicação da diretiva com base nos indicadores mencionados *supra*, permitindo à Comissão rever a aplicação da diretiva e elaborar o seu relatório.

#### Artigo 17.º – Requisitos mínimos

Trata-se de uma disposição normalizada de «não regressão» que é relevante para os Estados-Membros que adotaram, ou pretendam adotar, legislação que preveja um nível de proteção mais elevado do que o garantido pela diretiva. Prevê que, aquando da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros não possam reduzir o rigor dos

requisitos já em vigor em relação ao funcionamento dos organismos de promoção da igualdade.

#### Artigo 18.º – Tratamento de dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos pelos organismos de promoção da igualdade no desempenho das suas funções, por exemplo, quando tratam uma denúncia, devem ser tratados em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados<sup>21</sup>. Este artigo especifica que os organismos de promoção da igualdade só podem recolher dados pessoais se tal for necessário para o desempenho de uma função ao abrigo da presente diretiva. Devem ser adotadas garantias adicionais sempre que os organismos de promoção da igualdade tenham de tratar dados pessoais sensíveis para desempenharem uma das suas funções.

#### Artigo 19.º – Supressão das disposições em vigor relativas aos organismos de promoção da igualdade

Este artigo altera as Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE a para suprimir as disposições em vigor relativas aos organismos de promoção da igualdade e especifica que todas as referências às disposições suprimidas devem entender-se como sendo feitas à presente diretiva.

O artigo 21.º especifica ainda a data de entrada em vigor deste artigo, a fim de evitar qualquer descontinuidade no funcionamento dos organismos para a igualdade de tratamento.

#### Artigo 20.º – Transposição

Este artigo fixa o **prazo máximo de que os Estados-Membros dispõem para transpor a diretiva para o direito nacional e comunicar à Comissão os textos correspondentes. Esse prazo é fixado em 18 meses a contar da data de entrada em vigor da diretiva.**

#### Artigo 21.º – Entrada em vigor

Trata-se de uma disposição habitual, que estipula que a diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial. Garante igualmente que as atuais disposições relativas aos organismos para a igualdade de tratamento permanecerão em vigor até que sejam aplicáveis as novas disposições.

---

<sup>21</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).



---

Artigo 22.º – Destinatários

Trata-se igualmente de uma disposição habitual sobre os destinatários da diretiva, especificando que os mesmos são os Estados-Membros.

**3.**

**4. Base jurídica**

A presente proposta tem por base o artigo 19.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que constitui uma base jurídica para o direito derivado, como as diretivas, a fim de tomar medidas para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Mais precisamente, o artigo 19.º, n.º 1, do TFUE prevê que, «sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual».

As Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE foram adotadas por unanimidade com base no artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que passou a ser o artigo 19.º, n.º 1, do TFUE.

**5. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

Como é referido no texto da iniciativa, *“A presente iniciativa não introduz legislação num novo domínio. Revê, sim, legislação em vigor com o objetivo de aumentar a sua eficácia. Já existe consenso quanto à necessidade de uma ação a nível da UE neste domínio que esteja em consonância com o princípio da subsidiariedade.”*

Também é referido que *“só uma iniciativa vinculativa da UE assegurará a realização de progressos suficientes em todos os Estados-Membros e dará resposta às diferenças significativas no nível de proteção contra a discriminação em toda a UE.*

*A presente proposta estabelece normas mínimas que têm em conta a diversidade das tradições jurídicas dos Estados-Membros e respeitam plenamente a sua autonomia institucional. Permite que os Estados-Membros estabeleçam normas mais rigorosas.”*

Trata-se de conclusões às quais se adere sem dificuldade.

No que respeita ao princípio da proporcionalidade, o n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), estabelece que *«em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade».*

Neste domínio, pode também acompanhar-se a avaliação da matéria que resulta do corpo da exposição de motivos da proposta, de que *“As atuais disposições relativas aos organismos de promoção da igualdade e a recomendação de 2018 não alcançaram plenamente o objetivo de aplicar e fazer cumprir a legislação da UE em matéria de luta contra a desigualdade de tratamento e a discriminação e de aumentar a prevenção. Tal deve-se à ampla margem de manobra deixada aos Estados-Membros quanto à forma de aplicar as disposições relativas aos organismos de promoção da igualdade que constam das diretivas, à ausência de tais disposições nas Diretivas 79/7/CEE e 2000/78/CE e ao caráter não vinculativo da recomendação.*

*As medidas não vinculativas não têm sido suficientemente eficazes para proteger o direito fundamental das pessoas à não discriminação. A iniciativa proposta estabelece normas mínimas a aplicar pelos Estados-Membros. Espera-se que essas normas mínimas melhorem significativamente o nível de proteção contra a discriminação, o*

---

*que terá um impacto positivo considerável na situação das (potenciais) vítimas de discriminação.*

*Ao estabelecer normas mínimas, a proposta respeita plenamente as competências e a autonomia processual dos Estados-Membros<sup>22</sup> e permite-lhes decidir como aplicar as medidas propostas e estabelecer normas mais favoráveis para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade.*

*Um instrumento jurídico sob a forma de uma diretiva permite reforçar os organismos de promoção da igualdade e garantir normas mínimas comuns, deixando simultaneamente aos Estados-Membros a discricionariedade necessária quanto à forma de aplicar os novos requisitos à luz do seu contexto nacional. Esta abordagem está em consonância com a forma original da intervenção da UE neste domínio, ao mesmo tempo que dá resposta aos desafios atuais.”*

### **III - CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte, remetendo a sua pronúncia à Comissão de Assuntos Europeus para os efeitos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto:

A proposta de diretiva não suscita dúvidas quanto à sua conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o instrumento escolhido, por um lado, e a realização dos objetivos a alcançar se atêm aos limites estabelecidos naqueles domínios, em linha com a atual normação sobre a matéria, que não é profundamente alterada, antes atualizada.

---

<sup>22</sup> Muitas medidas têm de ser executadas em conformidade com o direito nacional e algumas não são propostas por respeito pela autonomia processual dos Estados-Membros, como, por exemplo, exigir que os organismos de promoção da igualdade possam adotar decisões vinculativas.

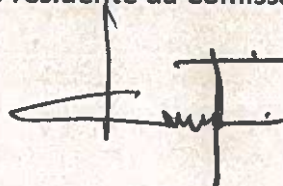
Palácio de S. Bento, 1 de fevereiro de 2023,

**A Deputada Relatora**



**(Patrícia Faro)**

**O Presidente da Comissão**



**(Fernando Negrão)**